



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA**  
**Estado de Minas Gerais**

**LEI Nº 1.613**, de 19 de julho de 2013.

**“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2014 e dá outras providências.”**

O Prefeito Municipal de Mantena.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Disposições Preliminares**

**Art.1º.** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165, da Constituição Federal de 1988, e na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2014, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V - equilíbrio entre receitas e as despesas;
- VI - critérios e formas de limitação de empenho;
- VII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI - definição de critérios para início de novos projetos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA Estado de Minas Gerais

- XII - definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII - incentivo à participação popular;
- XIV - as disposições gerais.

### Seção I

#### Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

**Art. 2º.** Em consonância com o disposto no § 2º do art. 165, da Constituição Federal/88, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2014, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2011 a 2014, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2014 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei da proposta orçamentária para 2014 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei da proposta orçamentária para 2014 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 3º. O Município destinará recursos para as ações que assegurem os direitos da criança e adolescente.

### Seção II

#### Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

#### Subseção I

##### Das Diretrizes Gerais

**Art. 3º.** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº. 042/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações, e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2011-2014.

**Art. 4º.** O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº.4.320/64.

**Art. 5º.** O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos, compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA Estado de Minas Gerais

**Art. 6º.** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - documentos referenciados nos arts. 2º e 22 da Lei nº. 4.320/1964;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº.101/2000;
- VI - anexo do orçamento de investimento a que se refere o inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

**Parágrafo único.** Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

- I - demonstrativo da Receita Corrente Líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV a Lei Complementar nº 101/2000;
- II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal/88 e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, conf. art. 60 do ADCT, com alterações apresentadas na Emenda Constitucional 53/2006;
- IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº. 29/2000;
- V - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 101/2000.

**Art. 7º.** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2014, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2013, projetados ao exercício a que se refere.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

### Estado de Minas Gerais

**Parágrafo único.** O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

**Art. 8º.** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

**Parágrafo único.** Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão a Contabilidade Geral do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no *caput*, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

**Art. 9º.** O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Poder Executivo, até 15 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

**Art. 10.** Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

**Art. 11.** A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal/88.

**§ 1º.** Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município.

**§ 2º.** Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

#### Subseção II

#### Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

**Art. 12.** O orçamento de investimento, previsto no inciso II, § 5º do art. 165, da Constituição Federal/88, quando ocorrer será matéria de lei específica.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

## Estado de Minas Gerais

### Subseção III

#### Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

**Art. 13.** A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária Anual, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº. 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal/88.

**Art. 14.** Na lei orçamentária para o exercício de 2014, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

**Art. 15.** A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº. 101/2000 e na Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal.

**Art. 16.** A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº. 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal.

### Subseção IV

#### Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

**Art. 17.** A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta orçamentária de 2013, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

### Seção III

#### Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

### Subseção I

#### Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA Estado de Minas Gerais

**Art. 18.** Para fins de atendimento ao disposto no inciso II, § 1º do art. 169, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2014, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº. 101/2000 serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

### Subseção II

#### Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

**Art. 19.** Se durante o exercício de 2014 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº. 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo único.** A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

### Seção IV

#### Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

**Art. 20.** A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2014, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

### Estado de Minas Gerais

**IV** - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

**Art. 21.** A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

**I** - atualização da planta genérica de valores do Município;

**II** - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

**III** - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

**IV** - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

**V** - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

**VI** - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

**VII** - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

**VIII** - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

**IX** - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

**X** - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

**Art. 22.** O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000.

**Art. 23.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

#### Seção V

#### Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA Estado de Minas Gerais

**Art. 24.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2014, serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

**Art. 25.** Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2014 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2014, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

**Parágrafo único.** Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000.

**Art. 26.** As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

- a) a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;
- b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II - para redução das despesas:

a) utilização da modalidade de licitação denominado Pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

### Seção VI

#### Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

**Art. 27.** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº. 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2014, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem da limitação prevista no *caput* deste artigo:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA Estado de Minas Gerais

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - as despesas com benefícios previdenciários;
- III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - as despesas com PASEP;
- V - as despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

### Seção VII

#### Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

**Art. 28.** O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

**Art. 29.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2014 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

### Estado de Minas Gerais

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

#### Seção VIII

#### Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

**Art. 30.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

**Parágrafo único.** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2014 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

**Art. 31.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

**Art. 32.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

### Estado de Minas Gerais

ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

**Art. 33.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses local observado as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº. 101/2000.

**Art. 34.** As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo por intermédio do Sistema de Controle Interno com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 35.** As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos, as exigências do art. 116 da Lei Federal nº. 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

**Art. 36.** É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº. 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

**Parágrafo único.** As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

**Art. 37.** A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

**Parágrafo único.** O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o inciso VI do art. 167, da Constituição Federal/88.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

### Estado de Minas Gerais

**Art. 38.** O Poder Executivo Municipal transferirá recursos financeiros oriundo de recurso vinculado para o Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo do repasse financeiro mensal de acordo com o art. 29-A, da CF/88, de forma a permitir a execução da obra de construção da sede da Câmara Municipal através de processo de licitação realizada pela mesma.

**Parágrafo único.** A Contabilidade Municipal deverá observar a utilização das contas de interferência financeira para repasse a Câmara Municipal, conforme Portaria STN nº.339, de 29 de agosto de 2001, anexo XX e XXI.

#### Seção IX

#### Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

**Art. 39.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

**Parágrafo único.** A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

#### Seção X

#### Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

**Art. 40.** O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2014, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º. Para atender ao *caput* deste artigo, as entidades da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2014, os seguintes demonstrativos:

I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº. 101/2000;

II - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº. 101/2000;

III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº. 101/2000.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA Estado de Minas Gerais

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

### Seção XI

#### Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

**Art. 41.** Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2014 e seus créditos adicionais observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº. 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2010-2013 e com as normas desta Lei;

II - as dotações consignadas às obras já iniciadas, forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

**Parágrafo único.** Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2014, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2013.

### Seção XII

#### Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

**Art. 42.** Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666/1993, nos casos respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA Estado de Minas Gerais

**Parágrafo único.** O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 44.** Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I - elaboração da proposta orçamentária de 2014, mediante regular processo de consulta;

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº. 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

### Seção XIV Das Disposições Gerais

**Art. 45.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2014 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta Lei.

§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2014 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas por meio de Decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa;

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares em até 30% (trinta por cento), do valor das despesas fixadas, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

**Art. 46.** Consoante ao art. 66 da Lei federal nº. 4320/64, as dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinado na Lei de Orçamento, ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

**Parágrafo único.** É permitida a radição de pessoal de uma para outra unidade orçamentária.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

### Estado de Minas Gerais

de recursos disponíveis para cobrir a despesa, e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei Federal nº. 4320/64 e da Constituição Federal.

**Art. 48.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº. 4.320/1964.

**Art. 49.** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

**Art. 50.** Se o projeto de lei orçamentária de 2014 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários;

III - amortização, juros e encargos da dívida;

IV - PASEP;

V - demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do município;

VI - outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º. As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2014, multiplicado pelo número de meses decorridos até à sanção da respectiva lei;

§ 2º. Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2013 para fins do cumprimento do disposto do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000.

**Art. 51.** Fica o Município autorizado a manter [...] com municípios da região [...]



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA Estado de Minas Gerais

**Art. 53.** Fica autorizado o Poder Executivo a proceder desapropriação por interesse social com o fim de utilização de áreas/ locais para desenvolvimento de atividades turísticas.

**Art. 54.** Os recursos para o pagamento de ações e serviços de saúde, de acordo com a Emenda Constitucional nº.29/00 serão alocados no Fundo Municipal de Saúde.

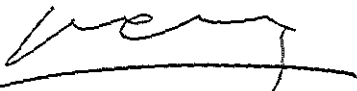
**Art. 55.** Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº. 101/2000 integram a presente Lei os seguintes anexos:

- A - Metas Fiscais;
- B - Avaliação do Cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- B.1 - Avaliação do Cumprimento das metas relativas ao ano anterior – Resultado Primário e Nominal;
- C - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- C.1 - Meta fiscal para o exercício de 2013
- D - Evolução do Patrimônio Líquido, nos últimos 03(três) exercícios, destacando a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- D.1 - Demonstrativo da origem e aplicação dos recursos com a alienação de ativos;
- E - Demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- E.1 - Demonstrativo da expansão das despesas de caráter continuado;
- F – Riscos Fiscais.

**Art. 56.** Consta anexo a essa Lei, as prioridades e metas do SAAE para o exercício de 2014.

**Art. 57.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mantena (MG), aos 19 (dezenove) dias do mês de julho de 2013.

  
**Wanderson Elizeu Coelho**  
Prefeito Municipal

  
**Moacir Batista de Freitas**  
Secretário Municipal de Administração  
Interino

CERTIDÃO

Certidão



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA**  
**Estado de Minas Gerais**

**A - ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**

Especificação	2014		2015		2016	
	Corrente	Constante	Corrente	Constante	Corrente	Constante
1. Receita Primária	50.000.000,00	46.754.000,00	50.000.000,00	46.754.000,00	50.000.000,00	46.754.000,00
2. Despesa Primária	47.000.000,00	43.948.760,00	47.000.000,00	43.948.760,00	47.000.000,00	43.948.760,00
4. Resultado Primário	3.000.000,00	2.805.240,00	3.000.000,00	2.805.240,00	3.000.000,00	2.805.240,00
4. Resultado Nominal	4.480.000,00	4.189.158,40	4.480.000,00	4.189.158,40	4.480.000,00	4.189.158,40
5. Montante da Dívida Anual	7.500.000,00	7.013.100,00	7.500.000,00	7.013.100,00	7.500.000,00	7.013.100,00

(art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº.101, de 2000)

1. Os valores correntes estão projetados considerando uma inflação de 6,492%. Os valores a preços constantes foram deflacionados pela meta fixada pelo Governo Federal de 6,492%. Foi utilizado o relatório de Inflação – abril 2013 do Banco Central do Brasil.
2. O resultado primário corresponde à diferença entre a receita primária e despesa primária.
3. O resultado nominal corresponde ao resultado primário incluindo os juros e o principal da dívida, acrescentando as receitas financeiras.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA**  
**Estado de Minas Gerais**

**B - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR**  
**(2012)**

<b>RECEITAS</b>	<b>PREVISTA</b>	<b>ARRECADADA</b>	<b>DIFERENÇA</b>
Receitas Correntes	45.004.277,60	44.890.222,88	(114.054,72)
Receita de Capital	16.247.500,00	5.354.274,92	(10.893.225,08)
Dedução Receita Formação FUNDEB	(3.992.000,00)	(3.831.129,69)	160.870,31
Déficit do Orçamento	483.000,00	500.326,46	17.326,46
<b>TOTAL</b>	<b>57.742.777,60</b>	<b>46.913.694,57</b>	<b>(10.829.083,03)</b>
<b>DESPESA</b>	<b>FIXADA</b>	<b>REALIZADA</b>	<b>DIFERENÇA</b>
<i>Créditos Orçamentários / Suplementares</i>	57.662.777,60	46.913.694,57	(10.749.083,03)
Créditos Especiais	80.000,00	0,00	(80.000,00)
Créditos Extraordinários	-	-	-
SOMA	57.742.777,60	46.913.694,57	(10.829.083,03)
SUPERAVIT	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>57.742.777,60</b>	<b>46.913.694,57</b>	<b>(10.829.083,03)</b>
Receitas Intra-Orçamentárias	2.075.400,00	2.353.090,67	277.690,67
Despesas Intra-Orçamentárias	2.661.174,26	2.449.474,62	(211.699,64)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA  
Estado de Minas Gerais

B.1 – Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior

RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

RESULTADO PRIMÁRIO 2012		
RECEITAS FISCAIS	Previsão Anual 2012	Realização 2012
Receitas Correntes	45.004.277,60	44.890.222,88
Receitas de Capital	16.247.500,00	5.354.274,92
Receitas Intra-Orçamentárias	2.075.400,00	2.353.090,67
<b>Subtotal</b>	<b>63.327.177,60</b>	<b>52.597.588,47</b>
<b>(-)Deduções</b>		
Receitas de Operações de Crédito	3.100.000,00	2.768.082,84
Rendimento de Aplicações Financeiras	443.020,00	330.548,12
Receitas de Alienações de Bens	231.000,00	33.150,00
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00
Dedução para o FUNDEB	3.992.000,00	3.831.129,69
<b>Subtotal</b>	<b>7.766.020,00</b>	<b>6.962.910,65</b>
<b>Total das Receitas Fiscais</b>	<b>55.561.157,60</b>	<b>45.634.677,82</b>
<b>DESPESAS FISCAIS</b>		
Despesas Correntes	37.126.017,60	29.253.659,75
Despesas de Capital	18.169.900,00	4.666.388,89
Despesas Intra-Orçamentárias	1.963.860,00	2.039.194,62
<b>Subtotal</b>	<b>57.259.777,60</b>	<b>35.959.243,26</b>
<b>(-)Deduções</b>		
Juros e Encargos da Dívida	560.000,00	185.895,77
Amortização de Dívida	1.580.300,00	1.903.653,76
Concessão de Empréstimo	0,00	0,00
Aquis. Tít. Cap. Já Integralizado	0,00	0,00
<b>Subtotal</b>	<b>2.140.300,00</b>	<b>2.089.549,53</b>
<b>Total de Despesas Fiscais</b>	<b>53.593.340,46</b>	<b>33.869.693,73</b>
<b>RESULTADO</b>		<b>5.356.900,65</b>

RESULTADO NOMINAL 2012			
Especificação	Saldo		Resultado Nominal 2012 (B-A)
	2011 (A)	2012 (B)	
I – Dívida Consolidada ou Fundada	11.961.296,34	13.616.200,17	
(-)Disponibilidade de Caixa/Bancos	12.642.399,16	9.471.445,22	
(-) Aplicações Financeiras	342.147,97	271.796,60	
(-)Ativo Realizável	11.350,88	11.350,88	
(+)Restos a Pagar Processados	860.989,21	2.020.431,71	
<b>II – Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>(1.034.601,67)</b>	<b>(6.165.186,66)</b>	
III – Receita de Privatizações	0,00	0,00	
IV – Passivos Reconhecidos	12.022.873,29	12.022.873,29	
V – Dívida Fiscal Líquida (II-III-IV)	<b>(173.612,46)</b>	<b>(173.612,46)</b>	
		<b>(5.130.584,93)</b>	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA**  
**Estado de Minas Gerais**

**C- METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS  
EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
(art. 4º, § 2º, II, da Lei Complementar nº.101, de 2000)

RECEITA ARRECADADA	2010	2011	2012
CONTAS	Arrecadação	Arrecadação	Arrecadação
RECEITAS CORRENTES	37.249.707,07	41.020.927,13	44.890.222,88
Tributária	1.813.013,56	2.417.031,75	2.574.014,29
Contribuições	3.467.196,42	1.808.092,50	4.050.092,41
Patrimonial	797.243,94	1.430.515,37	2.106.755,84
Agropecuária	-	-	-
Industrial	-	-	-
Serviços	2.934.578,33	3.380.915,82	3.327.523,25
Transferências Correntes	27.647.895,53	31.047.508,92	32.501.288,97
Outras Receitas	589.779,29	936.862,77	330.548,12
RECEITA DE CAPITAL	4.147.942,87	207.741,79	5.354.274,92
Operações de Crédito	2.052.780,57	-	2.768.082,84
Alienação de Bens	16.100,00	5.850,00	33.150,00
Transferência de Capital	2.079.062,30	201.891,79	2.553.042,08
Outras Receitas Capital	-	-	-
Dedução Rec. p/Formação do FUNDEB	(3.135.436,87)	(3.714.971,94)	3.831.129,69
Receitas Intra-Orçamentárias	1.278.939,58	2.071.314,64	2.353.090,67
TOTAL	38.262.213,07	39.585.011,62	

\*A coluna assinalada contém valores gerados através do cálculo utilizando os valores das receitas do exercício de 2008 não inclusos na tabela.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA**  
**Estado de Minas Gerais**

**C.1 - META FISCAL PARA O EXERCÍCIO DE 2014.**

<b>RECEITAS:</b>	
RECEITAS CORRENTES	52.500.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	4.000.000,00
DEDUÇÕES FUNDEB	4.200.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>52.300.000,00</b>

**D - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, NOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS, DESTACANDO A ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

(art. 4º, § 2º, III da Lei Complementar nº.101/2000)

<b>Patrimônio</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>
Ativo Real	48.115.331,67	52.571.285,13	46.828.925,74
Passivo Real	26.378.763,26	21.384.529,19	22.965.998,85
<b>Patrimônio Líquido</b>	<b>21.736.568,41</b>	<b>31.186.755,94</b>	<b>23.862.926,89</b>

**D.1 - DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS.**

<b>Origem</b>		<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>
1	Pólo Sedan - 2005	16.100,00		
2	Gol Special - 2001		5.850,00	
<b>Total</b>		<b>16.100,00</b>	<b>5.850,00</b>	

**Item 1** - Em 2010 houve alienação do veículo Pólo Sedan Volkswagen, placa HMN 1759, ano de fabricação 2005, modelo 2005, cor predominante preta, combustível: gasolina. Leilão nº.002/2010, de 27 /12/2010, Processo nº.074/10, arrematado pelo valor de R\$ 16.100,00 (dezesesseis mil e cem reais).

**Item 2** - No exercício de 2011 houve alienação de veículo GOL SPECIAL, VOLKSWAGEM, PLACA HMM 6175, ano/modelo 2001, cor cinza, através do Leilão nº.003/2010. Os recursos obtidos a alienação do veículo foram aplicados em aquisição de dois veículos para Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação, através dos processos: Pregão nº.010/2011 e Pregão nº. 016/2011, respectivamente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA**  
**Estado de Minas Gerais**

**E- DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA E DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

(Art. 4º, § 2º, IV da Lei Complementar nº.101/2000)

A conta da Dívida Ativa registra a movimentação que segue:

Saldo em 31.12.2011:	3.108.220,51
Inscrição em 2011:	758.511,30
( - ) Cobrança:	541.639,84
Saldo Atual:	3.325.091,97

**E.1 - DEMONSTRATIVO DA EXPANSÃO DAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO**

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

<b>EVENTOS</b>	<b>Valor Previsto para 2014</b>
Aumento Permanente da Receita	49.000.000,00
(-) Transferências Constitucionais	28.000.000,00
(-) Transferências ao FUNDEB	4.000.000,00
<b>Saldo Final do Aumento Permanente de Receita - I)</b>	<b>17.000.000,00</b>
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
<b>Margem Bruta (III) = (I+II)</b>	<b>17.000.000,00</b>
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)</b>	<b>17.000.000,00</b>



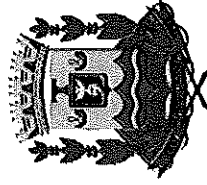
# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

## Estado de Minas Gerais

F - Anexo de Riscos Fiscais  
(art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000)

IRRF (LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1.00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
	1.418.246,50	Relativo a processos judiciais em andamento no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, estando todos os processos em andamento.	1.418.246,50
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>1.418.246,50</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>1.418.246,50</b>
<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>			
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	750.000,00	Cobrança da dívida ativa judicialmente	750.000,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
<b>SUBTOTAL</b>		<b>SUBTOTAL</b>	
<b>TOTAL</b>	<b>750.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>750.000,00</b>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

## Estado de Minas Gerais

### ANEXO/SAAE

#### PRIORIDADES E METAS DO SAAE A SEREM INCORPORADAS NA LDO LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA 2014 a 2017.

Solicitação da inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Mantena as metas específicas da autarquia SAAE:

#### 1- Administração, Planejamento e Finanças

- Modernização do Sistema de Administração.
- Treinamento de Pessoal.
- Revisão do esquema tarifário e outras taxas.
- Publicação de caráter institucional.
- Revisão no Plano de Cargos e Salários: visando criar novos cargos, conceder reajustes e definir atribuições em algumas funções.
- Manutenção dos Serviços Administrativos, Operação e Manutenção dos Sistemas: de Água e Esgoto.

#### 2- Sistema de Água

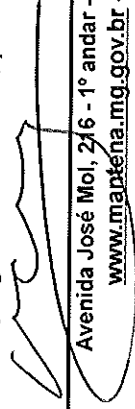
- Ampliação da E T A – Estação de Tratamento de Água da sede Municipal
- Construção, ampliação e reforma das estações elevatórias de água tratada da cidade de Mantena-MG sendo reforma e reaparelhamento das estações elevatórias Santos Prates II, Bairro Pires de Albuquerque e Bairro dos Operários, tratamento, reservação e distribuição de água tratada para atender ao crescimento da demanda na área de competência Municipal;
- Operação e Manutenção do Sistema de Água, aumento e eficiência no sistema;
- Construção de macro medidor de vazão, na ETA da cidade de Mantena-MG;
- Construção do sistema de dosagem de produtos Químicos na ETA da cidade, por via úmida e automatização.
- Reforma e reaparelhamento das estações elevatórias de água tratada da cidade de Mantena- MG.

#### 3 - Sistema de Esgoto

- Equipar os serviços de manutenção, visando o melhor atendimento pelos serviços prestados;
- Construção da estação de tratamento de esgotos sanitários – ETE no povoado do Bananal, município de Mantena - MG;
- Construção da estação de tratamento de esgoto sanitário – ETE no povoado de Santa Rita, município de Mantena- MG;
- Complementação das redes interceptoras e coletoras de esgoto sanitário na cidade de Mantena – MG;
- Operação e manutenção do Sistema de Esgoto.
- Atendimentos em áreas desprovidas de rede coletoras e ramais.

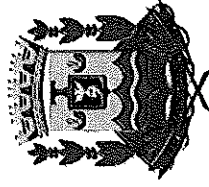
#### 4 - Proteção ao Meio Ambiente.

- Desenvolver um programa de trabalho, protegendo as nascentes que abastecem o nosso manancial.



Avenida José Mol, 246 - 1º andar - Centro - Mantena - MG - CEP 35290-000  
[www.mantena.mg.gov.br](http://www.mantena.mg.gov.br) - [mantena@mantena.mg.gov.br](mailto:mantena@mantena.mg.gov.br)





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA Estado de Minas Gerais

-Iniciar projetos para melhorar a produção de água das nascentes.  
-Promover desassoramento das bacias que abastecem o manancial.  
-Firmar convênio junto a órgãos que visam proteger o meio ambiente, como: IEF-EMATER, etc.

### 5 - Defesa contra a Seca

-Realizar campanhas educativas através das escolas de ensino fundamental conscientizando a preservação de nossos rios e florestas.  
-Fazer programação contra queimadas.  
-Criar associações para proteção.

Mantena - MG, 10 de maio de 2013.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA**  
Estado de Minas Gerais

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**  
**PLANO PLURIANUAL DO SAAE – SETOR EXPANSÃO**  
**PERÍODO DE 2014 A 2017**

**1 – COMPLEMENTAÇÃO DAS REDES INTERCEPTORAS E COLETORAS DE ESGOTO**  
**SANITÁRIO – ETE – SEDE DO MUNICÍPIO DE MANTENA – MG**

**OBJETO:**

Conclusão das obras de interceptação de esgoto sanitário e da Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário – ETE, para atendimento da sede do município de Mantena.

**JUSTIFICATIVA:**

Atualmente parte dos esgotos sanitários produzidos pelas moradias em uma parte da cidade, são lançados diretamente nos cursos d'água que passam pelo centro da sede do município, sem nenhum tipo de tratamento, o que contribui para a poluição do meio ambiente e propicia a disseminação de doenças vinculadas à disposição de esgoto no meio sem o devido tratamento.

**FATORES FAVORÁVEIS:**

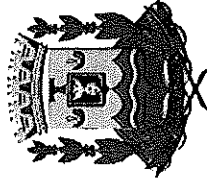
Com a conclusão desta obra, espera-se reduzir o índice de doenças originadas da falta de saneamento, contribuir para a melhoria das condições sanitárias do meio ambiente local e por conseguinte o aumento do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH local.

**POPULAÇÃO BENEFICIADA:**

O projeto proposto pretende atender a toda a população atual da sede do município, que atualmente é de aproximadamente 22.000 habitantes e também a população de projeto final de aproximadamente 27.000 habitantes para os próximos 15 anos.

**CUSTO ESTIMADO:**

O custo estimado para a conclusão desta obra está orçado no valor de R\$ 800.000,00, que será investido pelo SAAE ou mesmo por outros recursos de emendas parlamentares (recursos não onerosos do tesouro nacional).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

## Estado de Minas Gerais

### 2 - CONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIO – ETE, NO POVOADO BANANAL – MUNICÍPIO DE MANTENA - MG

#### OBJETO:

Construção das obras de interceptação dos esgotos sanitários e da Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário – ETE, para atendimento no Povoado do Bananal, município de Mantena. A ETE será composta de 01 Tratamento preliminar composto de gradeamento manual, canais para remoção de areia por gravidade e medidor de vazão, 01 estação elevatória de esgotos, linha de recalque e 01 Tanque Séptico, 01 Filtro Anaeróbio, 01 Leito de Secagem de Lodo, 01 casa de controle e obras de urbanização da área remanescente.

#### JUSTIFICATIVA:

Atualmente todo o esgoto sanitário produzido pelas moradias no Povoado de Bananal são lançados diretamente nos cursos d'água que passam pelo povoado, sem nenhum tipo de tratamento, o que contribui para a poluição do meio ambiente e propicia a disseminação de doenças vinculadas à disposição de esgoto no meio sem o devido tratamento.

#### FATORES FAVORÁVEIS:

Com a construção da ETE do Povoado do Bananal espera-se reduzir o índice de doenças originadas da falta de saneamento, contribuir para a melhoria das condições sanitárias do meio ambiente local e por conseguinte o aumento do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH local.

#### POPULAÇÃO BENEFICIADA:

O projeto proposto pretende atender a toda a população atual do povoado, que atualmente é de aproximadamente 400 habitantes e também a população de projeto final de aproximadamente 700 habitantes para os próximos 15 anos.

#### CUSTO ESTIMADO:

O custo estimado para a das obras da ETE esta orçado em R\$ 300.000,00, que serão investidos pelo SAAE ou mesmo por outros recursos de emendas parlamentares ( recursos não onerosos do tesouro nacional ).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

## Estado de Minas Gerais

### OBSERVAÇÃO:

A sede do povoado já possui toda a rede coletora de esgoto em funcionamento, com lançamento direto no curso d'água. O SAAE já dispõe dos projetos necessários à execução das obras citadas, contudo a área para a construção da ETE ainda não foi adquirida.

### 3 - CONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIO – ETE, POVOADO DE SANTA RITA – MUNICÍPIO DE MANTENA - MG

#### OBJETO:

Construção das obras de interceptação dos esgotos sanitários e da Estação de Tratamento de Esgoto sanitário – ETE, para atendimento do Povoado de Santa Rita de Mantena, município de Mantena. A ETE será composta de 01 Tratamento preliminar composto de gradeamento manual, canais para remoção de areia por gravidade e medidor de vazão, 01 estação elevatória de esgotos, linha de recalque e 01 Tanque Séptico, 01 Filtro Anaeróbico, 01 Leito de Secagem de Lodo, 01 casa de controle e obras de urbanização da área remanescente.

#### JUSTIFICATIVA:

Atualmente todo o esgoto sanitário produzido pelas moradias do Povoado de Santa Rita de Mantena são lançados diretamente nos cursos d'água que passam pelo povoado, sem nenhum tipo de tratamento, o que contribui para a poluição do meio ambiente e propicia a disseminação de doenças vinculadas à disposição de esgoto no meio sem o devido tratamento.

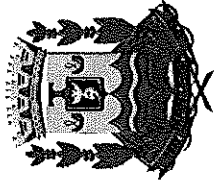
#### FATORES FAVORÁVEIS:

Com a construção da ETE do Povoado de Santa Rita de Mantena espera-se reduzir o índice de doenças originadas da falta de saneamento, contribuir para a melhoria das condições sanitárias do meio ambiente local e por conseguinte o aumento do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH local.

#### POPULAÇÃO BENEFICIADA:

O projeto proposto pretende atender a toda a população atual da sede do povoado, que atualmente é de aproximadamente 200 habitantes e também a população de projeto final de aproximadamente 400 habitantes para os próximos 15 anos.

28



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

## Estado de Minas Gerais

### CUSTO ESTIMADO:

O custo estimado para a construção da segunda etapa das obras da ETE estão orçados em R\$ 300.000,00, que serão investidos pelo SAAE ou mesmo por outros recursos de emendas parlamentares (recursos não onerosos do tesouro nacional).

### OBSERVAÇÃO:

A sede do povoado já possui toda a rede coletora de esgoto em funcionamento, com lançamento direto no curso d'água. O SAAE já dispõe dos projetos necessários à execução das obras citadas, contudo a área para a construção da ETE ainda não foi adquirida.

### 4 - INSTALAÇÃO DE MACRO MEDIDOR DE VAZÃO. NA ETA DA CIDADE DE

#### MANTENA - MG

### OBJETO:

Instalação de macro medidor de vazão, eletromagnético, para medir a vazão de água que sai da ETA, para a rede de distribuição, com precisão, incluindo caixa em concreto armado para abrigo e Bay-Pass.

### JUSTIFICATIVA:

Com a assinatura de contrato com o Ministério das Cidades e a Prefeitura de Mantena, tendo o SAAE como receptor das obras pactuadas, dentro do Programa Federal "Saneamento para Todos", visando a construção da Estação de Tratamento de Esgotos da cidade de Mantena, o Ministério das Cidades, dentro do programa de desenvolvimento institucional, uma das exigências é a construção de um macro medidor na ETA da cidade.

### FATORES FAVORÁVEIS:

Com a instalação de um macro medidor de vazão na saída da ETA, o SAAE passará a ter informações, on-line e com precisão, da vazão distribuída para a cidade.

### POPULAÇÃO BENEFICIADA:

O projeto proposto pretende atender a toda a população atual da sede da cidade, segundo o Censo IBGE, em 22.000 habitantes e também a população de projeto final de aproximadamente 27.000 habitantes para os próximos 15 anos.

Avenida José Mota, 246 - 1º andar - Centro - Mantena - MG - CEP 35290-000  
[www.mantena.mg.gov.br](http://www.mantena.mg.gov.br) - [mantena@mantena.mg.gov.br](mailto:mantena@mantena.mg.gov.br)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

## Estado de Minas Gerais

### CUSTO ESTIMADO:

O custo estimado para a instalação do macro medidor de vazão, está orçado em R\$ 40.000,00, que serão investidos pelo SAAE ou mesmo por outros recursos de emendas parlamentares ( recursos não onerosos do tesouro nacional ).

### OBSERVAÇÃO:

O SAAE já dispõe dos projetos necessários à construção do macro medidor de vazão, bem como domínio das áreas necessárias para as obras.

### 5 - AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE OPERACIONAL DA ETA - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA DA SEDE DO MUNICÍPIO

### OBJETO:

Ampliação e melhoramento da capacidade operacional da ETA - Sede - sendo a atual com a capacidade de 50 lts/segundo e operando com 90 lts/segundo, ocorrendo uma sobrecarga de 80%.

### JUSTIFICATIVA:

Atualmente a ETA Sede, opera com uma sobrecarga de 80% de sua capacidade nominal. Com a realização da obra de ampliação, irá melhorar a qualidade da água fornecida à população.

### POPULAÇÃO BENEFICIADA:

A obra de ampliação proposta, pretende atender a toda a população atual e também a população do projeto final para os próximos 15 anos.

### CUSTO ESTIMADO:

O custo estimado para a obra de ampliação da ETA - Sede, está orçado no valor de R\$ 800.000,00, que serão utilizados recursos próprio do SAAE, ou mesmo por outros recursos de emendas parlamentares (recursos não onerosos do tesouro nacional)

### 1- REFORMA E REAPARELHAMENTO DAS ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS DE ÁGUA TRATADA DA CIDADE DE MANTENA - MG:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA Estado de Minas Gerais

### OBJETO:

Reforma e reaparelhamento das estações elevatórias de água tratada da cidade de Mantena - MG, sendo as estações elevatórias Santos Prates II, Bairro Pires de Albuquerque e Bairro dos Operários. O projeto prevê a construção de novas casas de bombas, novas montagens dos barriletes de sucção e recalque com tubos e peças de ferro fundido, novos conjuntos elevatórios e novas instalações elétricas.

### JUSTIFICATIVA:

As estações elevatórias citadas encontram-se desgastadas pelo tempo e uso e quando foram construídas, foram construídas em desacordo com os projetos e especificações técnicas exigidos pela engenharia sanitária.

### FATORES FAVORÁVEIS:

Com a reforma das estações elevatórias de água tratada proposta, o SAAE pretende colocar as estações dentro dos padrões de engenharia sanitária, além de promover a economia de serviços de manutenção e de energia elétrica.

### POPULAÇÃO BENEFICIADA:

O projeto proposto pretende atender a toda a população atual da sede da cidade, segundo o Censo IBGE, em 22.000 habitantes e também a população de projeto final de aproximadamente 27.000 habitantes para os próximos 15 anos.

### CUSTO ESTIMADO:

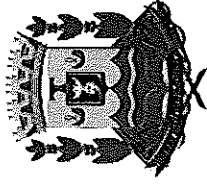
O custo estimado para a reforma e reaparelhamento das estações elevatórias de água tratada da cidade de Mantena, está avaliado em R\$ 200.000,00, recursos estes originados da própria arrecadação.

### OBSERVAÇÃO:

O SAAE já dispõe dos projetos necessários à reforma das estações elevatórias de água tratada, bem como domínio das áreas necessárias para as obras.

### 2- CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE DOSAGEM DE PRODUTOS QUÍMICOS NA ETA DA CIDADE, POR VIA ÚMIDA E AUTOMATIZAÇÃO:

### OBJETO:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA Estado de Minas Gerais

Dentro do programa de modernização da Estação de Tratamento de água da cidade de Mantena, O SAAE pretende construir um novo sistema de dosagem de produtos químicos por via úmida, automatizados, por meio de bombas dosadoras.

### JUSTIFICATIVA:

O atual sistema de preparo e dosagem de produtos químicos da ETA da cidade de Mantena, utilizam-se produtos químicos em pó, cuja solução é preparada em tanques na própria ETA. Este sistema reduz a eficácia das soluções preparadas além de gerar resíduos químicos, que são indesejados nos dias de hoje.

### FATORES FAVORÁVEIS:

Com a construção do novo sistema de dosagem por via úmida, os produtos químicos utilizados no tratamento de água na ETA da cidade de Mantena, coagulantes, correção de PH, flúor, serão adquiridos e estocados em forma líquida. A dosagem será por meio de bombas dosadoras que serão automatizadas com o tratamento da água, em tempo real.

### POPULAÇÃO BENEFICIADA:

Com a implantação do novo sistema de dosagem de produtos químicos por via úmida, na ETA da cidade de Mantena, toda a população atual e futura da cidade será beneficiada, com a melhoria do produto final, ou seja, água tratada a um custo mais baixo e qualidade comprovada.

### CUSTO ESTIMADO:

O custo estimado deste novo sistema, está orçado em R\$ 400.000,00. O SAAE pretende construir esta obra com recursos próprios e também com recursos não onerosos do Governo Federal, a serem pleiteados.

### OBSERVAÇÃO:

O SAAE está elaborando os projetos necessários à reforma do sistema de dosagem de produtos químicos, bem como já possui o domínio das áreas necessárias para as obras.

Mantena(MG), 10 de maio de 2013.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto.